

A. I. Nº - 272466.0103/08-0  
AUTUADO - PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 26.09.08

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0177-05/08**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte demonstrou que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal encontravam-se devidamente registradas em seu livro Registro de Entradas. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2008, reclama o ICMS no valor total de R\$25.591,53, acrescidos da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, caracterizada pelo não registro no livro Registro de Entradas.

O sujeito passivo em sua defesa às fl. 46 a 49, depois de transcrever o teor da acusação fiscal impugnou o Auto de Infração observando que o autuante ao realizar seu trabalho de auditoria não verificou que todas as notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal encontram-se devidamente lançadas em seus livros Registro de Entradas.

Admite que realmente as notas fiscais estão lançadas em seus livros fiscais com datas diferentes das apontadas pelo autuante, porém, assegura que foram todas elas lançadas nas datas efetivas que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento, que dessa forma, todos os tributos a elas relacionados foram devidamente recolhidos.

Ressalta que, para a cobrança da infração se faria necessário, as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal não terem sido realmente escrituradas, o que não ocorreu. Afirma que o autuante, ao proceder a autuação sem solicitar a informação acerca da escrituração ao contribuinte, incorreria em nulidade da autuação fiscal, pois, os documentos, por ele, ora colacionados aos autos, fls. 51 a 73, - cópias dos livros Registro de Entradas, e fls. 74 a 100 – cópias das notas fiscais, demonstram que todas as notas fiscais apontadas pelo autuante estão devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes.

Conclui o autuado requerendo a improcedência do Auto de Infração, depois de ressaltar que procedera corretamente na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, efetuara devidamente a escrituração exigida pelo RICMS-BA/97, e que, por isso, restou evidenciado que não ocorreu omissão de saídas.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, fl. 101, inicialmente discorre acerca da acusação fiscal e das razões da defesa apresentada pelo autuado, em seguida, depois de analisar a documentação acostada aos autos, fls. 50 a 100, informa que restou devidamente comprovado

estarem efetivamente escrituradas no livro Registro de Entradas do autuado, todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante como não registradas.

Conclui a informação fiscal opinando pela improcedência do Auto de Infração.

### VOTO

Cuidam os presentes autos da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas apuradas no período fiscalizado de 29/10/2004 a 31/12/2007.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração alegando que o autuante não encontrou os registros das notas fiscais apontadas no levantamento fiscal em seus livros de Registro de Entradas pelo fato da fiscalização ter realizado a verificação com base nas datas de emissão das referidas notas fiscais nelas constantes, e não nas efetivas datas de ingressos destas mercadorias em seu estabelecimento, como foram escrituradas.

Na análise das peças processuais, observo que nos apresentados por ocasião da impugnação, fls. 55 e 100, o autuado logrou êxito na comprovação de que as notas fiscais consignadas no levantamento fiscal haviam sido registradas no livro Registro de Entradas, nas respectivas datas em que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento. A exemplo das Notas Fiscais de nºs 11613, 129803, 130003, fls. 11, 12 e 15, cujas datas foram consideradas pelo autuante em seu levantamento, fls. 10 e 13, como sendo, respectivamente, 29/12/2005, 29/12/2005, e 13/01/2006, enquanto que o autuado comprova através das cópias do livro Registro de Entradas, fl. 55, que nele se encontram registradas nas datas, respectivamente, 02/01/06, 02/01/06 e 17/01/06.

Depois de examinar as cópias dos livros Registro de Entradas, colacionadas pelo autuado às fl. 51 a 73, onde constam todas as notas fiscais elencadas na planilha apresentadas pela defesa, fl. 50, que correspondem às notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, constato que assiste razão ao autuado. Eis que, todas as notas fiscais discriminadas pelo autuante em seus demonstrativos, fls. 08, 10, 13 e 14, que serviram de suporte para fundamentar a acusação fiscal, foram devidamente registradas pelo autuado em seu competente livro Registro de Entrada. Assim, resta indubidoso nos autos, ante a comprovação inequívoca, de que não deve prosperar a acusação fiscal de que as notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal não foram registradas.

Portanto, entendo que é insubsistente a infração única do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, restou evidenciado o não cometimento pelo autuado da omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de entradas mercadorias não registradas que lhe fora imputada no presente Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 272466.0103/08-0, lavrado contra PROVENDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR